



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000967-22.2022.8.26.0272/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MARIA DE FÁTIMA STRINGHETTI, são embargados ADRIANO CESAR DE ASSUNÇÃO, ZAMM CORRETORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAURILIO TURBIANI JUNIOR, ZAMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e WILSON RICCILUCA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1000967-22.2022.8.26.0272/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Campinas / 4ª Vara Cível** Processo de origem:

1000967-22.2022.8.26.0272

Embargantes: **Maria de Fátima Stringuetti e outra**

Embargados: **Zamm Corretora e Empreendimentos imobiliários Ltda. e outros**

Voto nº 9465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no acórdão, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Fátima Stringuetti e Maria Da Penha Stringuetti Hort** em face do acórdão de p. 980/988, em sede de apelação, que, segundo as embargantes, teria incorrido em omissão e contradição, na medida em que “a decisão embargada não abordou adequadamente a alegação de cerceamento de defesa”. Alegam que o v. acórdão “apresenta uma imensa contradição ao afirmar que não houve cerceamento de defesa, enquanto manteve a decisão que julgou antecipadamente a lide sem permitir a produção das provas requeridas” (p. 1/11)

A parte contrária se manifestou às p. 16/19.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

As embargantes, claramente, tentam reverter o mérito da decisão a partir do recurso. Qualificam como contraditória e omissa a decisão que contraria sua expectativa, pois pleiteiam pela reversão da decisão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo-se a sentença de origem.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida. O acórdão, ademais, bem analisou e expressamente se manifestou sobre todas as teses previamente avançadas pelas embargantes, aqui mais uma vez repetidas:

“(…) No caso em apreço, temos que não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o juiz é o beneficiário da prova, podendo deferi-la ou não, de

acordo com a importância que a atribui (art. 370, CPC), tendo sido todos os meios necessários e imprescindíveis para a solução da lide admitidos e produzidos.

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça exatamente nesse sentido: “o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento.” (STJ, REsp n. 431058/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23/10/06), não se censurando, pois, o indeferimento daquelas que nada acresçam à sua convicção.

(...) No caso em tela, a causa já se encontrava madura para o julgamento e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, de modo que cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária. Trata-se de conclusão decorrente do fato de que os inúmeros documentos acostados e os demais elementos coligidos autos seriam bastantes para prolatar sentença.

Verifica-se que de forma alguma justificaram as apelantes a pertinência mínima do quanto requerido, não demonstrando a real necessidade de se dar continuidade à instrução e de que forma seria a prova adicional pretendida (“A produção de provas, como a apresentação de documentos, perícias, testemunhas e o depoimento pessoal dos réus, era fundamental” - p. 877) absolutamente imprescindível.

O ilustre magistrado de origem, ademais, bem analisou a ausência de demonstração do direito pretendido pelas autoras e a desnecessidade de maior análise documental, pericial ou testemunhal sobre os fatos:

‘(...) As autoras, num ato-falho, acabaram por confessar

em suas iniciais que os contratos de coparticipação, inicialmente prevendo a divisão financeira dos lotes, mediante repartição proporcional do produto das vendas, foi depois aditado verbalmente, para que as autoras ficassem com 40% dos lotes e as rés, com 60%. Note-se que as próprias autoras notificaram a Zamm Corretora a apresentar relação dos lotes destinados a elas, no percentual de 40%, como deixaram expreso na inicial(fls.8/9 destes autos e dos autos em apenso). Isso corrobora a versão das rés, de que os contratos de coparticipação foram aditados, e, nesse passo, perde o sentido a obrigação das rés de prestarem contas das vendas, pois cada parte passou a ter a disponibilidade de seus lotes, no percentual de 40% para as autoras e 60% para as rés.

(...) Não há, outrossim, qualquer descumprimento da cláusula décima, parágrafo primeiro, dos contratos de coparticipação, pois não há evidências de que as rés venderam lotes que integrem os 40% das autoras, e essa prova tinha que ser feita por documentos. Fosse verdadeira sua tese, bastava às autoras, para provar o que alegaram, acessar o registro de imóveis, público e, desse modo, acessível por qualquer pessoa, independentemente de ordem judicial. Entretanto, as autoras não trouxeram aos autos registros de vendas de unidades que a elas pertençam' (grifei).

Era, portanto, desnecessário o alongamento da instrução cujo acervo probatório já estava suficientemente formado. Ademais, as provas constantes dos autos foram suficientemente precisas para o esclarecimento dos fatos sendo que o acervo documental se mostrou suficiente a nortear e instruir o

julgador, sem que tal providência tenha gerado prejuízo ao direito de defesa.

Não lograram êxito as autoras em demonstrar de que forma teria a respeitável sentença incorrido em cerceamento de defesa, decisão surpresa, violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e igualdade de tratamento entre as partes. Conforme já mencionado, a causa já se encontrava madura para o julgamento e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção”.

Cumpra esclarecer que a falta de manifestação expressa sobre algum dos argumentos trazido pela parte não configura ausência de motivação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag n. 1.028.240/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA; AgRg no Ag n 1.080.019/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp n. 1072913/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; e EDcl no AgRg no REsp n. 984.495/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

Também não se faz necessário o exaurimento de todas as teses articuladas pelas partes, notadamente quando elas não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cite-se por todos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva

Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região),
Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

A rigor, os embargos declaratórios opostos pelas embargantes revelam apenas seu inconformismo em face da decisão proferida, a qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida. Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do acórdão e obter, em consequência, sua desconstituição.

Cumprir registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, contudo para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR